



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034313-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante PLENA SAÚDE LTDA., é agravado ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49878/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado
Agravo de instrumento nº 2034313-79.2025.8.26.0000 – dg
Agravante: PLENA SAÚDE LTDA
Agravada: ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS
Comarca: Francisco Morato - 1ª Vara
Juiz(a) de 1º Grau: Renata Marques de Jesus

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Prestação de serviço – Plano de saúde – Autora, segurada, diagnosticada com Insuficiência Renal Crônica(IRC) em estágio V – Indicação de três sessões semanais de Hemodiafiltração, no mínimo – Descredenciamento da Clínica Renal Qualit – Aviso prévio de 30 dias, (3º da RN 567/22 da ANS) – Inexistência – Deferimento da medida – Insurgência da demandada – Não acolhimento – Presença dos requisitos legais – Art.300 e ss., do CPC – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.43/44, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, decidiu, “(...)Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré PLENA SAÚDE LTDA mantenha o atendimento da autora na Clínica Renal Quality, até que comprove nos autos: (i) a equivalência do novo prestador, mediante apresentação de documentação que ateste a disponibilidade de tratamento; e (ii) o cumprimento dos requisitos para descredenciamento. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).(...)”

Inconformada, a interessada recorre e, diante

dos argumentos expostos na minuta de fls.03/19, pugna pela alteração do quanto decidido. Requer, ao final, a revogação da medida, ante a ausência dos requisitos legais.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações da MM. Juíza “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrada deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e do pedido médico, à Autora, segurada, diagnosticada com Insuficiência Renal Crônica(IRC) em estágio V, com indicação de três sessões semanais de Hemodiafiltração, no mínimo, diante do descredenciamento da Clínica Renal Qualit, sem aviso prévio de 30 dias, (3º da RN 567/22 da ANS), não sendo suficiente, em cognição sumária, a alegação de equivalência dos prestadores de serviços.

Assim, tem-se entendido:

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando a manutenção de rede de

atendimento de tratamento em plano de saúde – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência, determinando que a operadora ré autorize a realização do tratamento do autor junto à Clínica Renal Quality, até que comprove a disponibilidade de estabelecimento substituto, sob pena de multa diária – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Necessidade do autor ser submetido à tratamento por método especializado – Providencia indispensável recomendada pelo médico assistente, conforme a gravidade da moléstia diagnosticada [hipertensão arterial e diabetes mellitus] – Inexistência de demonstração do fornecimento do método necessário perante a nova rede credenciada – Subsistência de dúvida objetiva e fundada a respeito da regularidade do procedimento adotado para a alteração do contrato, mediante o envio da notificação ao beneficiário – Imprescindibilidade de investigação probatória para a emissão de juízo seguro a respeito do tema – Decisão mantida – Recurso não provido. Agravo de instrumento número 2031975-35.2025.8.26.0000. Relator(a): César Peixoto. Comarca: Caieiras. Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 20/03/2025. Data de publicação: 20/03/2025.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator